



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3426/2022

Data da disponibilização: Segunda-feira, 07 de Março de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0000751-88.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente	JOANA MARIA SA DE ALENCAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado	Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza(OAB: 3387/PI)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA MARIA SA DE ALENCAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providências com efeito suspensivo apresentado por JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR, Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos termos do artigo 73 e seguintes do Regimento Interno do CSJT. Visa a determinação de suspensão de qualquer cobrança inerente aos valores em discussão e o provimento do pedido de providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, tendo em vista a boa-fé da magistrada quando do seu recebimento e o erro de procedimento praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Destaca que em despacho de 06 de setembro de 2021 a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região determinou a atualização dos valores cobrados e renovação da ordem de pagamento (fls. 16/17). Salieta que conforme admitido em manifestação expedida pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT, não foi observado pelo referido setor o que dispõe o parágrafo único, inciso II, alínea "b" do artigo 6º da Portaria 1366/2016 do TRT, que estabelecia o percentual de 25% do valor da diária para o dia do retorno à localidade de exercício. Pondera que em se tratando de erro no pagamento das diárias de responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho o receptor não é obrigado a devolvê-las conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas teses definidas nos temas nº. 531 e 1.009 de Recursos Repetitivos.

Assevera, ainda, que a questão controvertida foi objeto de deliberação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com discussão idêntica envolvendo magistrado do TRT da 14ª Região, no Pedido de Providências nº CSJT-PP-2751-03.2021.5.90.0000.

Considerando o teor do item III do despacho de 09/07/2018 (fls. 21/26), e as providências retomadas na decisão de fls. 16/17, de 06/09/2021, aponta justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação que pode gerar graves prejuízos à magistrada, justificando a concessão de efeito suspensivo no pedido de providências, nos termos do artigo 74, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Junta documentos.

Os autos foram distribuídos, por prevenção, a este Relator.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

A seu turno, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

VI - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Rege o artigo 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Conforme disciplina do art. 76 do RICSJT, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo. Nesse sentido, prescreve o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em despacho de 06/09/2021, após apreciação pelo Tribunal Pleno dando provimento parcial ao recurso administrativo da requerente, para manter a decisão recorrida quanto à necessidade de reposição ao erário, concedido efeito suspensivo, constata o trânsito em julgado e determina a retomada de providências estabelecidas nos despachos anteriores da administração quanto à "necessidade de reposição de valores ao erário decorrente do pagamento de diárias a maior, durante os exercícios de 2015 a 2018, nos casos em que o Tribunal forneceu hospedagem no dia do retorno à sede." (fl. 16). A decisão foi consignada nos seguintes termos (fls. 16/17):

Por força do Acórdão de doc. 30 (fls. 90/97), o recurso administrativo foi conhecido e no mérito, por maioria, dado parcial provimento, para manter a decisão recorrida quanto à necessidade reposição ao erário, concedendo-se efeito suspensivo até o trânsito em julgado da decisão, nos termos do voto do Relator, Exmo. Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo.

Cientificada (doc. 30 - fl. 100), a interessada não interpôs recurso, operando-se o trânsito em julgado da decisão prolatada no feito, consoante se verifica da certidão de doc. 30 (fl. 114), da Secretaria Judiciária de 2º Grau.

Registre-se que na presente fase processual, tendo em vista o julgamento pelo Pleno e a ausência de interposição de outros recursos, deverão ser retomadas as providências estabelecidas nos despachos de docs. 2 e 3.

Desse modo, deverão ser atualizados os valores passíveis de reposição ao erário pela magistrada (doc. 12), referente ao pagamento indevido de diárias, durante os exercícios de 2015 a 2018, com posterior certificação da mesma, de que deverá proceder à devolução desses valores nos moldes do art. 46, da Lei n. 8.112/90, o que poderá ocorrer de forma parcelada mediante requerimento nesse sentido, desde que observada a previsão contida em seu §1º (§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão).

Ressalte-se à interessada, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição em dívida ativa e o envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas.

Para fins de certificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei n. 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, adote as providências cabíveis, inclusive de certificação quanto à regularidade do procedimento de reposição.

Em que pese o ato administrativo se refira somente à magistrada requerente, o pedido trata de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de diárias, matéria do âmbito da competência deste Conselho e o debate se mostra relevante e extrapola o interesse meramente individual, por afetar magistrados e servidores de 1º e 2º graus de jurisdição como um todo, mormente à luz da decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo firmada no tema nº 1009, julgado em 10/03/2021.

Nesses termos, admito o pedido de providências, considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da questão postulada, sobretudo considerando se tratar de matéria de interesse de servidores e magistrados.

Dito isso, verifico a presença dos requisitos para o deferimento liminar na forma requerida.

Expende o artigo 74, II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 74. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

[...]

II - obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ainda, assevera o artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do CSJT, que compete ao relator decidir os pedidos urgentes.

Bem se sabe, nesse contexto, que na análise do pedido liminar é imprescindível a verificação da existência concomitante de dois requisitos, quais sejam, se a demora na prestação jurisdicional poderá causar danos ao resultado útil da ação, bem como a plausibilidade do direito. No caso, verifico a presença dos requisitos.

Com efeito, conforme documentação acostada aos autos, verifica-se no despacho da Presidência do TRT, proferido em 09/07/2018 (fls. 21/26) que a situação fática ora tratada se refere à reposição ao erário de valores recebidos a título de diárias por erro operacional da administração:

Assim, porque no caso dos autos ocorreu mero erro operacional, sem nenhuma relação com a interpretação da lei, não há falar em dispensar a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas, de boa-fé, por magistrados, servidores e colaboradores no caso em análise." (fl. 25).

No caso, houve o pagamento do valor correspondente a 50% da diária no dia do retorno à localidade de exercício, quando o Tribunal fornecia a hospedagem, não se observando norma interna (Portaria nº 1366, de 12/07/2016, referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016 do TRT), editada conforme atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.GP.SE nº 107/2009, Resolução CSJT 124/2013, art. 2º, p.ú.), que previa o pagamento de 25% do valor da diária em referida situação.

Em outros procedimentos deste Conselho Superior, a liminar concedida foi referendada pelo Plenário do CSJT (CSJT-PP-2751-03.2021.5.90.0000, sessão de 22/10/2021 e CSJT-PP-4651-16.2021.5.90.0000, sessão de 11/02/2022, não tendo a matéria de mérito ainda sido apreciada pelo Plenário deste Conselho. Todavia, o quadro fático ora analisado apresenta relação direta com a matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, fixada no tema nº 1.009, que tratou precisamente da questão da abrangência da tese firmada no Tema 531 do STJ para a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. No seguinte sentido a tese firmada:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

A decisão foi proferida em 10/03/2021, portanto posterior à Resolução CSJT nº 254 de 22/11/2019, sendo de fundamental importância a análise pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assevero que este Conselho analisou a matéria à luz da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 26/11/2021; CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 29/11/2021; CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 22/11/2021), todavia, em distinta premissa fática, porquanto se analisava interpretação errônea de lei pela administração.

Ademais, evidencia-se o risco da demora considerando que em despacho de 06/09/2021 a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 16/17) determinou a atualização dos valores passíveis de reposição ao erário pela ora requerente, referente ao pagamento indevido de diárias durante os exercícios de 2015 a 2018 com ciência à magistrada, ressaltando que a não devolução ensejará inscrição do nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição em dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União. A magistrada foi cientificada conforme documento de fl. 26, em 14/09/2021, e o demonstrativo de valores consta à fl. 18.

Assente-se a observância do prazo do parágrafo único do artigo 68 do RICSJT para a proposição de Procedimento de Controle Administrativo.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar a suspensão decisão proferida em 06/09/2021 (fl. 16/17), pela Presidência

do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, suspendendo-se a determinação de reposição ao erário pela magistrada requerente.

Cientifique-se a Requerente da presente decisão.

Notifique-se, por ofício, o Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, com encaminhamento da cópia da petição inicial, para que, caso queira, se manifeste sobre a questão no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 70 do RICSJT. Ainda, determino que o Tribunal Regional do Trabalho providencie a juntada dos seguintes documentos: a) as Portarias a que se refere o quadro de fl. 18, mencionadas respectivamente nas colunas "Portaria de alteração" e "Portaria Original"; b) o acórdão que apreciou o Recurso Administrativo referido na decisão de fls. 16/17.

Consoante o previsto no inciso I do artigo 31 do Regimento Interno deste Conselho, submeto o exame da matéria liminar a referendo do Plenário, na primeira oportunidade.

Observem-se as intimações em nome do advogado Marcos Antônio Cardoso de Souza, advogado da requerente já cadastrado, conforme solicitado (fl. 13).

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT
Distribuição n.º 63703/2022

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 07/03/2022.

Processo Nº CSJT-PP-0000801-17.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
REQUERENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
REQUERIDO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-Cons-0000851-43.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
CONSULENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
INTERESSADO(A)	CARLOS HENRIQUE SELBACH - JUIZ DO TRABALHO TITULAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
- CARLOS HENRIQUE SELBACH - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brasília, 07 de março de 2022
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Despacho	1	
Distribuição	4	
Distribuição	4	